



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 2934 de 04/05/00
AUXÍLIOS 21 folhas
ASS. PROJETO DE LEI N° 254 DE 2000

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
04 maio 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1
R.G.L. 2934
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a prestação de serviços de saúde através de unidades móveis e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica instituída a prestação de serviços de saúde, a ser efetuada pelo Poder Público estadual, através de unidades móveis, em circulação por todo o território do Estado.

Parágrafo único- Os serviços a que se refere este artigo abrangem ações de saúde de natureza médica e odontológica.

Artigo 2º- A prestação de serviços de saúde a que se refere esta lei será executada por meio de ações que visem:

- I - o atendimento de interessados, fornecendo-lhes informações e esclarecimentos sobre saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema oficial de saúde;
- II - a prática de medidas e procedimentos com a finalidade de preservar o indivíduo do risco de doenças, bem como promover a sua cura.

Artigo 3º- A prestação de serviços de saúde a que se refere esta lei será destinada preferencialmente a pessoas de baixa renda e carentes de recursos financeiros.

Artigo 4º- As unidades móveis de prestação de serviços de saúde serão instaladas em ônibus ou veículos similares, devidamente aparelhados e equipados para o atendimento das atividades a que se destinam.

Artigo 5º- Para os fins do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, os quais, quando o for o caso, deverão observar as disposições constantes da legislação que disciplina as licitações públicas.

Artigo 6º- Os conteúdos programáticos das ações de saúde a que se refere esta lei, assim como suas normas disciplinadoras, serão objeto de regulamentação específica a ser fixada pelo Poder Executivo.

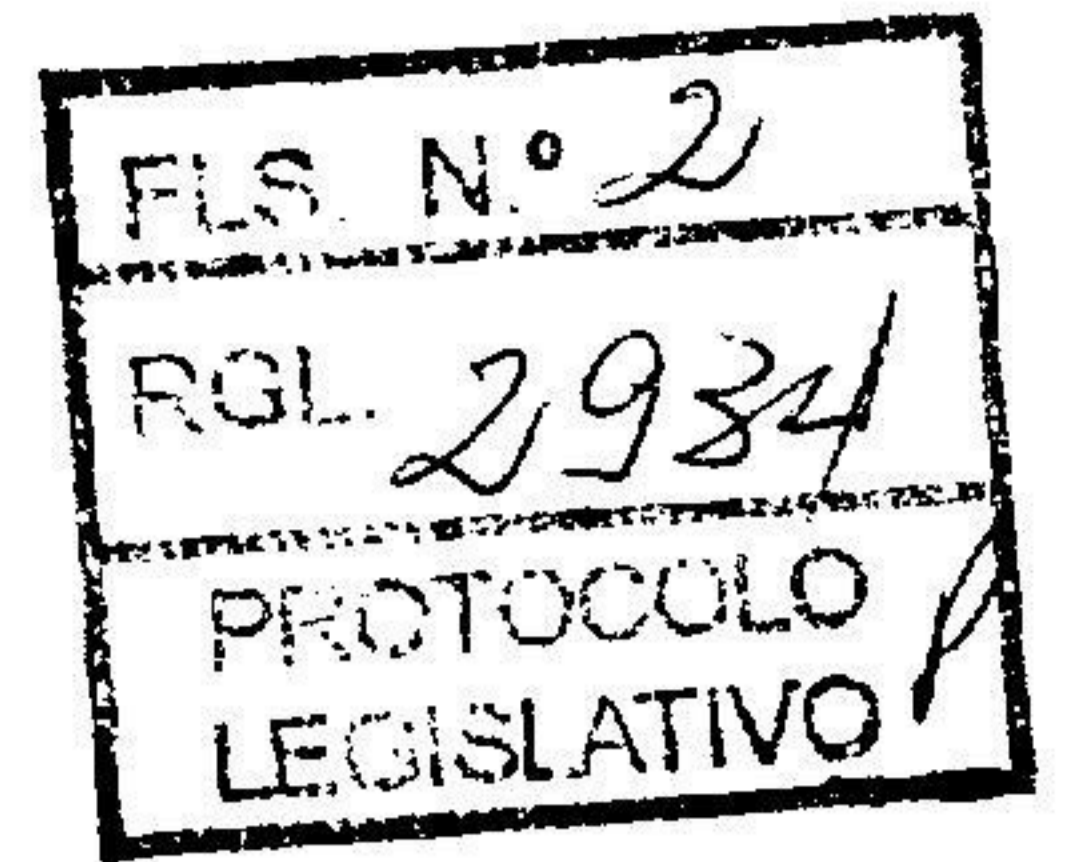
Artigo 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

12373-062940



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI



Justificativa

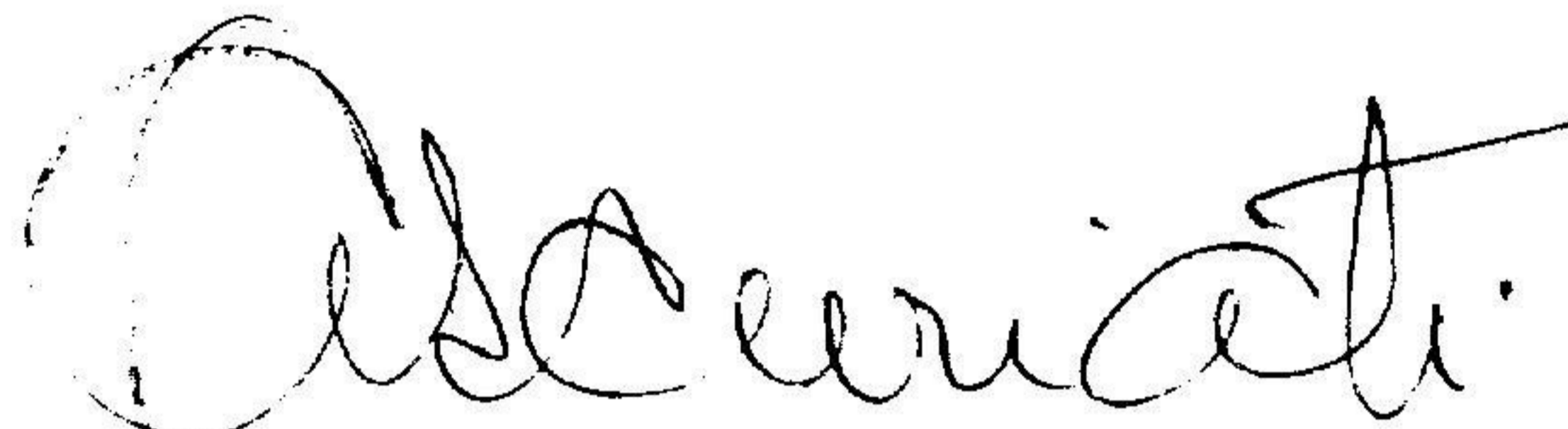
Visa o presente projeto de lei facilitar o acesso de uma maior parcela da população às ações de saúde a serem prestadas pelo poder público.

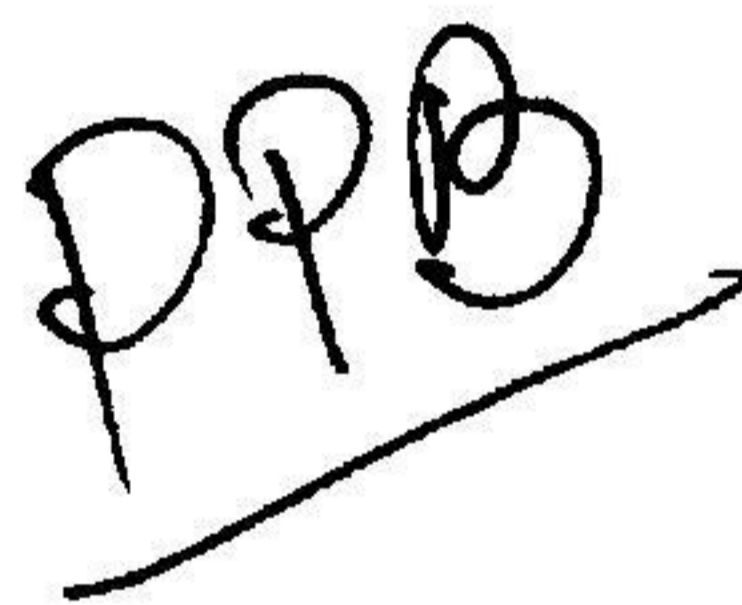
Através de unidades móveis, em circulação pelo território do Estado, as pessoas carentes e desprovidas de recursos financeiros, poderão ser melhor orientadas e esclarecidas a respeito de procedimentos básicos de saúde pública.

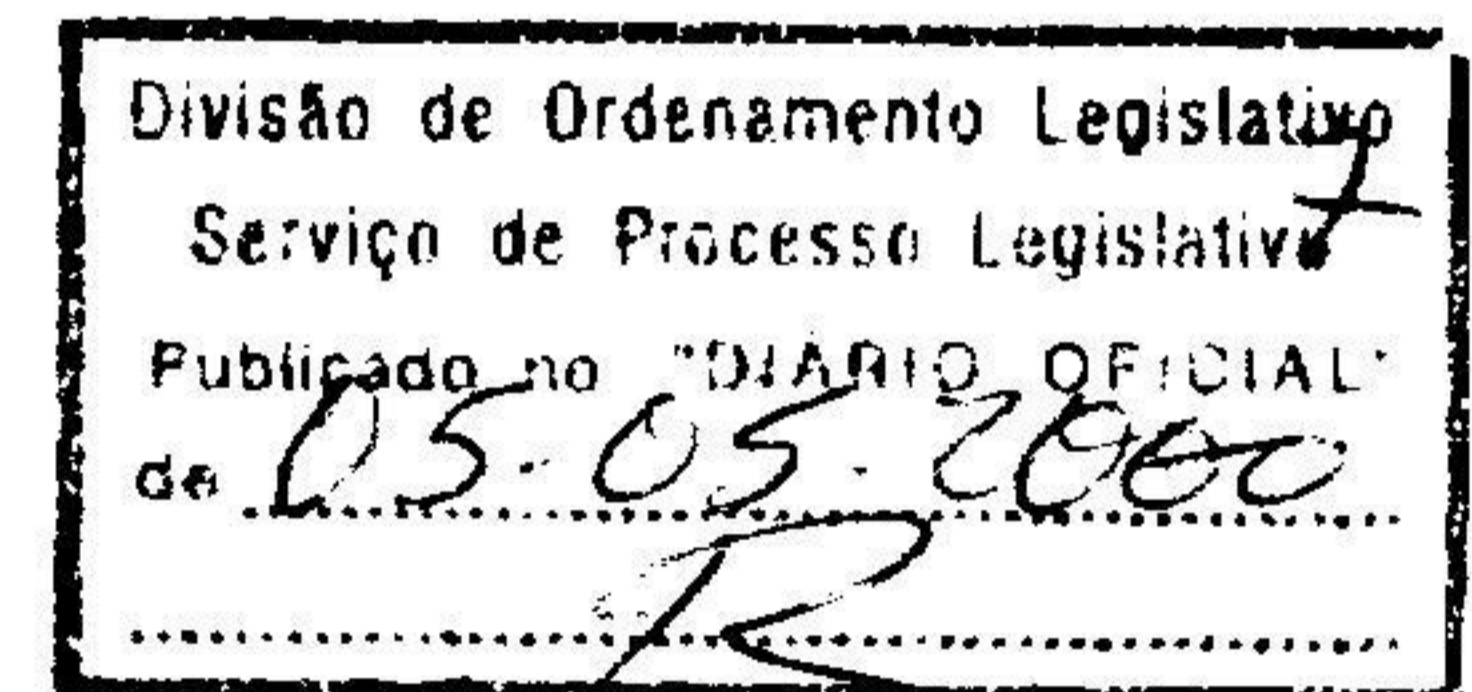
A medida é, a nosso ver, altamente conveniente e salutar, uma vez que torna a prestação de serviço de saúde cada vez mais democrática, o que, em última instância, redundará em benefício de toda a comunidade.

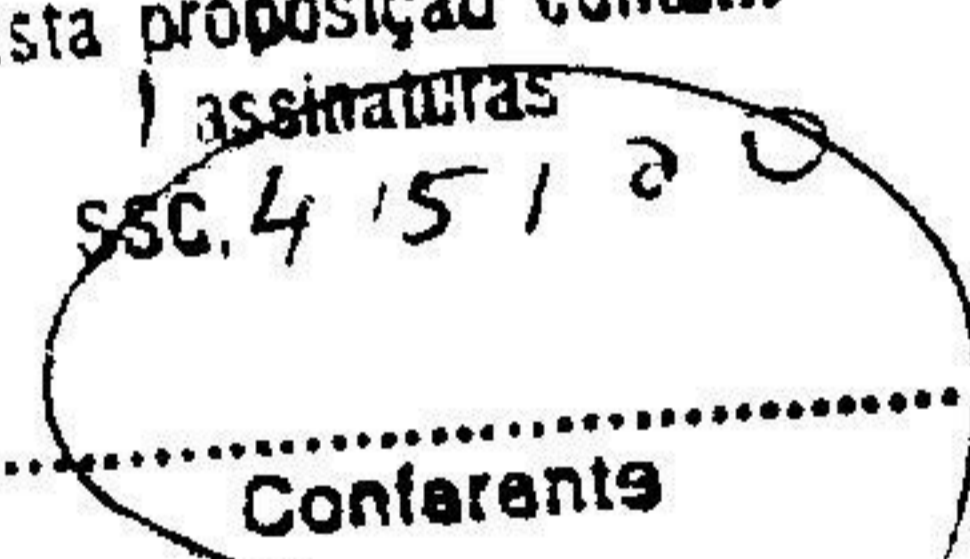
Estas são as razões que justificam a presente proposição.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual





Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.415120

Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 63ª a 67ª Sessões Ordinárias (de 08 a 12/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 12/05/00.

lla